

Proc. Administrativo 10- 2.092/2024

De: Pedro P. - CONSULT-EXTR

Para: ST- LC- CT - Setor de Licitações e Contratos

Data: 23/10/2024 às 12:17:29

Setores envolvidos:

GP, ST- LC- CT, PGM, SEOTS, CONSULT-EXTR, ASS, COOR_PROJE

Congresso 6º BOM CREA-SC

Segue parecer jurídico, sem sugestão de alterações.

—

Pedro Henrique Piccini

Consultor Jurídico

Anexos:

PARECER_JURIDICO_Inexigibilidade_de_Licitacao_Servicos_tecnicos_Empresa_de_notoria_especializacao_CONE)

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **CONEXÃO BIM TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS QUE FAZEM PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA A SER CONTRATADA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade, da empresa **CONEXÃO BIM TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA** (CNPJ: 35.714.191/0001-38), que será responsável pela execução de serviço de *“capacitação no 6º BIM CREA-SC – Bim no ciclo de vida do empreendimento (...) sendo reservada duas vagas para os analistas do setor de Engenharia da Prefeitura”*.

O valor da contratação pretendida pela Secretaria Requisitante, através de sua agente de contratação, perfaz o montante de **R\$ 990,00** (novecentos e noventa reais). É o breve relatório.

PARECER

A Lei 14.133/2021, estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais



previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação em havendo conformidade com o objetivo constitucional.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso III, alínea “f” do art. 74, assim definido:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso (...) (Grifei)*

No parágrafo terceiro do mesmo artigo, extrai-se o conceito de “notória especialização”, da seguinte forma, *in litteris*:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o **profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Pois bem!

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada -, são capazes de demonstrar que a **CONEXÃO BIM TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA.**, é empresa que possui **notória especialização no ramo de atividade** que se pretende contratar.

Conforme justificativa acostada no Termo de Referência é possível vislumbrar que a empresa possui notória e inegável expertise na área de conhecimento do curso, senão, veja-se conforme manifestação elaborada pela agente de contratação:

*DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: Conforme **atestado de comprovação de aptidão de desempenho e de execução**, que a empresa CONEXÃO BIM TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.714.191/0001-38, com sede à Pç Nereu Ramos, 90, Sala do Empreendedor, Centro de Biguaçu/SC – CEP 88.116-160, está realizando neste ano de 2024 a 6ª edição do Congresso BIM CREA-SC. Todos os anos o congresso foi realizado com patrocínio principal do CREA-SC, além de contar com inúmeros patrocinadores todos os anos. (Grifei)*

Veja-se, para mais além, a justificativa pela necessária aquisição do serviço, qual apresentada pela agente de contratação no Termo de Referência, senão, *in litteris*:

***JUSTIFICATIVA:** A participação dos analistas do setor de engenharia da Prefeitura no Congresso 6º BIM CREA-SC é de fundamental importância para o desenvolvimento e aprimoramento de suas competências técnicas, alinhando-se às novas exigências do mercado e às políticas públicas que visam modernizar a gestão de obras e projetos públicos. A metodologia Building Information Modeling (BIM), já amplamente reconhecida mundialmente, será obrigatória para contratações de projetos e obras públicas no Brasil a partir dos próximos anos, conforme o Decreto Federal nº 10.306/2020. Diante desse cenário, é imprescindível que os analistas responsáveis pela análise, gestão e execução de projetos de engenharia estejam capacitados para utilizar ferramentas BIM de forma eficiente. O Congresso BIM CREA-SC é um evento de grande relevância no setor, reunindo especialistas, profissionais e empresas de referência na área, que apresentarão inovações, melhores práticas e estudos de caso reais. A participação no evento permitirá que os analistas da prefeitura se atualizem quanto às melhores práticas e inovações tecnológicas. O congresso abordará tendências e soluções práticas para a implementação do BIM nos setores públicos, fornecendo uma visão ampla sobre os benefícios e desafios da metodologia em obras públicas. Desenvolvam competências técnicas em ferramentas BIM, a especialização em programas BIM será essencial nos próximos anos, com a implantação gradativa dessa tecnologia nas contratações públicas. A formação contínua por meio de eventos como esse permite o desenvolvimento das habilidades necessárias para a análise e execução de projetos com eficiência, precisão e transparência. Estabeleçam contatos com profissionais e empresas de referência, o evento proporciona uma oportunidade única para que os analistas interajam com outros profissionais do setor, ampliando*

suas redes de conhecimento e possibilitando futuras parcerias e colaborações em projetos. Contribuam para a melhoria da gestão pública, com o conhecimento adquirido no congresso, os analistas estarão mais preparados para aplicar o BIM nos processos da prefeitura, resultando em maior controle sobre o ciclo de vida dos projetos, transparência nos processos licitatórios e economia de recursos públicos a longo prazo. Portanto, a participação no 6º BIM CREA-SC é estratégica e fundamental para garantir que o setor de engenharia da prefeitura esteja preparado para a implementação do BIM, contribuindo para a modernização da gestão pública e para a execução de obras com mais qualidade e eficiência. (Grifei)

A empresa **CONEXÃO BIM TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA.**, como bem manifestado pela agente de contratação, possui inegável expertise prévia na área de atuação do objeto, visto que o Evento já está na sua 6ª (sexta) edição, e todos os anteriores eventos foram realizados de forma exitosa.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais, que a contratação da empresa **CONEXÃO BIM TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA**, através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada, vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração. É o entendimento do emérito doutrinador Marçal Justen Filho¹ sobre o tema. Assim, *in litteris*:

*“...em suma: **sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura**, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, **deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput**”*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 505.

Indo mais além, não há que deixar de observar a exigência prevista no art. 72, inc. VII da Lei Federal nº 14.133/21, ao firmar que um dos requisitos obrigatórios para perfectibilizar a contratação por inexigibilidade é a “*justificativa do preço*”. Veja-se:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) VII - **justificativa de preço**. (Grifei)*

A comprovação do preço a ser pago pela contratação pretendida pela Secretaria Requisitante deve se dar na forma do art. 23, §1º e §4º do mesmo diploma, ao assim dispor:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas***

para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

De registrar, neste íterim, que a agente de contratação da Secretaria solicitante acostou justificativa, além de documentos lhe dando suporte, bem demonstrando que o preço ofertado pela empresa: **(i)** é tabelado para todos os interessados em realizar a inscrição no curso; **(ii)** que o preço a ser pago é menor do que o preço tabelado haja visto a utilização de cupom de desconto oferecido pela AMAI; e **(iii)** que outros cursos, de semelhante objeto, possuem valores superiores aos ofertados pela empresa a ser contratada.

Tem-se que obedecido os ditames do art. 23 para elaboração da pesquisa de preços, restando bem **demonstrado que o preço de mercado está condizente com o valor orçado pela empresa que se pretende contratar.** Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade.

Por fim, cumpre manifestar que a empresa possui **atividade econômica compatível**² com o objeto da presente inexigibilidade, e que também **há dotação orçamentária** para a realização da contratação.

Dito isso, o presente **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** da inexigibilidade que se pretende realizar, permitindo-se a contratação da empresa **CONEXÃO BIM TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA.**, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 23 de outubro de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.22

² 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e 82.30-0-01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D1AC-6CEC-63A7-354C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 23/10/2024 12:17:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/D1AC-6CEC-63A7-354C>